RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.160 - SP (2016/0258717-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	LUCILA CLARO VENANCIO SILVA
ADVOGADO	:	MARCELO MODOLO - SP304765
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	JUAN CARLOS MATHEY RUBIO
INTERES.	:	ONESIMO ROZANTE

DECISÃO

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por LUCILA CLARO VENANCIO SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Rita do Passa Quatro/SP suspendeu o andamento da Ação Penal n. 0050248-61.2012.8.26.0547 "até a apresentação de laudo pericial extraído das provas produzidas nos autos da ação de indenização ou do procedimento administrativo" e-STJ fl. 112).

Irresignada, a recorrente impetrou mandado de segurança perante a Corte de origem, cuja ordem foi denegada conforme a seguinte ementa (e-STJ fl. 145):

> MANDADO DE SEGURANÇA - Alegação de ilegalidade no ato que suspendeu o andamento do feito criminal do qual atua como assistente de acusação - sobrestamento que não teria prazo final ou se enquadraria nas hipóteses permissivas - direito ao célere processamento do feito por se tratar de pessoa idosa - Teratologia da decisão não constatada - processo suspenso em obediência ao princípio da busca da verdade processual e com base legal (art. 93, CPP) - Necessidade em se marcar prazo para suspensão - Intervenção do Ministério Público na ação civil de reparação de danos que decorre do texto legal e não de comando judicial - Segurança denegada - (voto n. 28328).

Daí este recurso ordinário, no qual a recorrente alega que, "*se a suspensão da ação originária decorreu do que previsto no artigo 93 do Código de Processo Penal, também deveria ter ocorrido somente após a inquirição das testemunhas (artigo 93, caput, final), devendo o juiz ter marcado o prazo da suspensão (artigo 93, § 1º) e intervindo imediatamente o Ministério Público na causa cível, para o*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 50BE51F3-6159-4122-B3B1-D0C3F9F0FD0E

fim de promover-lhe o rápido andamento (artigo 93, § 2º). Ocorre que nada disso aconteceu, tendo sido suspenso o processo penal em 1º grau com base no artigo 93 do Código de Processo Penal sem que se observasse as demais disposições nele constantes" (e-STJ fl. 177).

Aduz que "*a aplicação do dispositivo em apreço (artigo 93, CPP) acarretaria também a suspensão do prazo prescricional, nos moldes preconizados pelo artigo 116. inciso I do Código Penal, o que não fora observado pelo acórdão recorrido, que, assim, nega aplicação ao comando legal*" (e-STJ fdl. 178).

Assevera que "*há, nos autos, prova técnica suficiente para dispensar a produção de quaisquer outras, bem como há risco sim de ocorrência da prescrição, merecendo, pois, ser reformado o v. acórdão de fls. 144/152*" (e-STJ fl. 181).

Requer, assim, o provimento do recurso para "*o fim de ser reformado o acórdão recorrido, afastando-se a suspensão do processo criminal n° 0050248-61.2012.8.26.0547, em trâmite na 1ª Vara Judicial da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP, tendo o mesmo prosseguimento em seus ulteriores termos, com a designação imediata de Audiência de Instrução para oitiva das testemunhas de defesa, já arroladas, e interrogatório dos réus. SUBSIDIARIAMENTE, entendendo Vossa Excelência que a suspensão encaixa-se nas disposições constantes do artigo 93 do CPP, REQUER, então, seja determinado a inquirição das testemunhas de defesa, interrogatório dos réus e realização de outras provas de natureza urgente, que o juiz* a quo *marque o prazo da suspensão e que o Ministério Público intervenha imediatamente na causa cível, promovendo-lhe o rápido andamento, tal como expressamente estipulado no preceito legal, consignando, ainda, a expressa incidência do artigo 116, inciso I, do CP (suspensão do prazo prescricional)*" (e-STJ fl. 107).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (e-STJ fls. 216/220).

É, em síntese, o relatório.

O recurso ordinário em mandado de segurança está prejudicado.

Isso porque as informações extraídas do sítio eletrônico do Tribunal de

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 50BE51F3-6159-4122-B3B1-D0C3F9F0FD0E

Justiça do Estado de São Paulo dão conta de que, em 28/11/2018, foi proferida sentença nos autos da Ação Penal n. 0004955-88.2005.4.03.6108, julgando improcedente a pretensão punitiva contida na denúncia, para absolver os acusados das imputações que lhes foram feitas, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Diante dessa alteração dos fatos, encontra-se prejudicado o pedido de que fosse afastada a suspensão do processo penal.

Ante o exposto, **julgo prejudicado este recurso ordinário em mandado de segurança**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 50BE51F3-6159-4122-B3B1-D0C3F9F0FD0E